



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.901472/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.444 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Compensação.
Recorrente CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Confirmada a compensação da CSLL-estimativa pela Unidade Preparadora, há que se homologar as compensações pleiteadas até o limite do saldo negativo de CSLL existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 12-35.871 da 1ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 2003
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 12-35.871 em 01/04/2011 (AR a fls. 100), interpôs, em 29/04/2011, recurso voluntário (doc. a fls. 101 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) que o despacho decisório é nulo, pois os fundamentos legais apontados apenas prevêem a possibilidade de restituição e compensação, mas não apresentam nenhuma irregularidade que embasasse a homologação parcial;
- b) que também é nulo, pois, nele (despacho decisório ora combatido), apenas há referência que os pagamentos informados nas PER/DCOMPs nº 34821.99326.310304.1.3.03-2131, 40638.01782.111006.1.7.03-3309 e 09923.55329.111006.1.7.03-5670 não foram homologados, sem precisar a real motivação que ensejou tal ato;
- c) que a recorrente se equivocou ao preencher a PER/DCOMP ora em julgamento, pois, por um lapso, referiu nos mencionados documentos que o adimplemento da estimativa de CSLL, relativa ao período de apuração de janeiro, fevereiro e julho de 2004 foi efetuado por meio de DARF no montante de 176.630,97, quando, em verdade, o pagamento se deu por intermédio de compensação dos débitos através do processo administrativo nº 13018.000018/2003-15, em conformidade com a DCTF nº 24.22.63.33.50;
- d) que a recorrente apurou um lucro em janeiro de 2003, motivo pelo qual vinculou o débito a um crédito oriundo do processo administrativo nº 13.018.000018/2003-15, porém, no término do AC 2003, verificou prejuízo fiscal, restando dessa forma, um saldo negativo de CSLL;
- e) que, diante dessa constatação, utilizou-se esse crédito para adimplir débitos mensais de CSLL do AC 2004, mas, quando do preenchimento das PER/DCOMPs nº nº 34821.99326.310304.1.3.03-2131, 27332.11597.310304.3.0-9594 e 28276.12396.310804.1.3.03-5649, não efetuou a correta menção à origem do crédito, referindo que este era oriundo de um pagamento de DARF;
- f) que, quando da apresentação das PER/DCOMPs retificadora nºs 09923.55329.111006.1.7.03-5670 e 4063801782.111006.1.7.03-3309, a recorrente referiu que o crédito havia sido informado na PER/DCOMP anterior, sem, contudo referir o equívoco no preenchimento daquela;
- g) que, das informações prestadas pela recorrente, verifica-se mero erro formal no preenchimento das PER/DCOMPs em análise, não existindo, todavia, qualquer lesão ao erário público, motivo pelo qual devem ser homologadas as compensações levadas a efeito e, dessa forma, considerado adimplido o crédito tributário, à sua integralidade.

Os autos foram pautados na Sessão de 03/08/2011 desta Turma, sendo que os membros da Turma resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. O relatório da lavra da Conselheira Lavinia Junqueira (relatora da Resolução nº 1302000.107, datada de 03/08/2011) assim informa:

“A Recorrente compensou em 31/03/2004 saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, alegadamente recolhido por DARF e **relativo ao mês de fevereiro de 2003.**

A compensação deu-se com CSLL devido por estimativa no ano-calendário de 2004 (fls. 02 e seguintes). A autoridade fiscal verificou que o crédito informado na PER/DCOMP conferia com o saldo de CSLL paga a maior de 2003 informado na DIPJ, porém, não pode confirmar o pagamento do valor correspondente, informado na PER/DCOMP. Diante disso, a autoridade fiscal não homologou a compensação.

O despacho decisório foi emitido em 18/07/2008. Ciente da decisão, a empresa manifestou inconformidade alegando nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e falta de embasamento em Lei. No mérito, informou a interessada que teve prejuízo no ano-calendário de 2003 e apurou o saldo de CSLL a maior em 2003, conforme declarado em DIPJ e compensado na PER/DCOMP. Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, na medida em que o valor de CSLL não foi objeto de pagamento em DARF, mas sim de compensação consoante o processo administrativo 13018.000018/2003-15, conforme informado na DCTF no. 24.22.63.33.50, página 3.

Em 17 de fevereiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro 1 proferiu sua decisão mantendo o despacho decisório. Entendeu a DRJ que a interessada informou em PER/DCOMP que o saldo negativo de CSLL de 2003 foi quitado por DARF. Não tendo sido localizado o DARF, correto está o despacho decisório.

No mais o despacho é válido por foi produzido por autoridade competente e também esclareceu adequadamente as razões de fato e de direito que o fundamentam, dando toda a chance de defesa à contribuinte que demonstrou conhecimento pleno da razão pela qual sua compensação não foi homologada. No mérito, entendeu a DRJ que não pode apreciar os elementos de defesa trazidos pela contribuinte, pois inovam em relação ao que consta da PER/DCOMP e por outro lado não foram analisados pela Delegacia da Receita Federal de origem. À contribuinte caberia preencher adequadamente sua PER/DCOMP.

Intimada em 11/03/2011, a empresa recorreu 12/04/2011 reforçando os argumentos de sua inconformidade e pedindo integral provimento de seu recurso. Protestou a interessada, pois um mero erro formal de preenchimento da PER/DCOMP não é razão suficiente para negar à contribuinte um direito ao crédito que existe conforme processo 13018.000018/2003-15 e DIPJ/04 e foi efetivamente compensado conforme DCTF 24.22.63.33.50, página 3 e PER/DCOMP. A compensação é direito previsto prevista na Lei 9.430/96. O indeferimento feito pela autoridade fiscal e DRJ com base na estrita formalidade de um único documento contraria a verdade material dos fatos e fere os princípios de exercício do poder público: finalidade,

razoabilidade, eficiência; bem como a informalidade que é prática no processo administrativo.”

Faço apenas um reparo no relatório acima transcrito, pois o SNCSLL/2003 em tela seria decorrente de CSLL-estimativa de janeiro de 2003. Com base nesse relatório, a Relatora proferiu o seguinte voto:

“Entendo que o despacho decisório é plenamente válido, esclarece corretamente as razões de fato que resultaram na não homologação da compensação e o embasamento legal aplicável ao processo de compensação está corretamente citado. No mais o despacho atende a todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e a contribuinte demonstrou pleno conhecimento das razões de fato e da regulamentação que resultaram na não homologação do crédito e da compensação e pode defender-se perfeitamente no mérito. Não houve portanto cerceamento de defesa ou outras questões formais que desabonem o despacho decisório. Nessa medida, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, a empresa preencheu corretamente o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, compensado em 2004, em PER/DCOMP, às folhas 3. A empresa apenas se equivocou ao informar que a quitação do valor correspondente ocorreu via DARF, quando na verdade em sua manifestação de inconformidade informou que a quitação do valor ocorreu por compensação discutida no processo administrativo 13018.000018/200315, informação já contida em DCTF e disponível para a autoridade fiscal

Em consulta no COMPROT observei que referido processo ainda está em andamento na DRF – Caxias do Sul – RS...

Considerando o princípio da verdade material, entendo que o mero erro formal do PER/DCOMP não pode preterir a compensação da contribuinte se ficar comprovada a existência e certeza do crédito tributário. Logo, deve-se aprofundar a análise dos fatos para o que decido converter o julgamento em diligência de forma que a autoridade preparadora possa, por favor, apensar este processo ao processo de número 13018.000018/2003-15, para que, uma vez que tal processo tenha sido julgado pela DRJ, ambos possam ser remetidos a este Conselho para julgamento conjunto.”

Em resposta à resolução, a Unidade Preparadora assim se pronunciou (doc. a fls. 166/167):

“1. Em 19/03/2012, retornou a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, RS, os autos de interesse da contribuinte em epígrafe, onde, às fls. 136/137, encontra-se a Resolução nº 1302 – 000.107 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho administrativo de Recursos Fiscais CARF, de 3 de agosto de 2011, que determina a apensação deste processo ao processo nº 13018.000018/2003-15, para que, uma vez que tal processo tenha sido julgado pela DRJ, ambos possam ser remetidos ao Conselho em conjunto.

2. Às fls. 142/158, foram juntadas peças do processo nº 13018.000018/2003-15, que evidenciam que o referido processo já passou pelo CARF.

3. O extrato Profisc de fls. 159/161, confirma que a estimativa de CSSL, código de arrecadação 2484, referente ao mês de janeiro de 2003, vencimento 28/02/2003, no valor de R\$ 176.630,97, teve sua compensação confirmada.
4. Assim, por entender ter atendido a referida diligência, devolva-se o presente processo ao CARF, para prosseguimento.”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 132, razão pela qual dele conheço.

Afasto as preliminares de nulidades suscitadas, pois ratifico tudo quanto já sustentado pela Relatora da Resolução nº 1302000.107, ou seja, que *o despacho decisório é plenamente válido, esclarece corretamente as razões de fato que resultaram na não homologação da compensação e o embasamento legal aplicável ao processo de compensação está corretamente citado, como também, atende a todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e a contribuinte demonstrou pleno conhecimento das razões de fato e da regulamentação que resultaram na não homologação do crédito e da compensação e pode defender-se perfeitamente no mérito.*

No mérito, julga-se, nestes autos, o Despacho Decisório a fls. 50, que não homologou os PER/DCOMP nºs 34821.99326.310304.1.3.03-2131, 40638.01782.111006.1.7.03-3309 e 09923.55329.111006.1.7.03-5670, pois conforme Sistema de Controle de Créditos a fls. 07, o valor utilizado para compor o SNCSLL AC 2003 (R\$ 176.630,97) não foi confirmado, pois o DARF informado não foi localizado.

Alega a recorrente que informou equivocadamente que o SNCSLL AC 2003 decorreria do pagamento, por meio de DARF da estimativa de janeiro de 2003 no valor de R\$ 176.630,89 (vide DIPJ a fls. 85), quando em verdade esta estimativa foi compensada com SNCSLL AC 2002 (R\$ 101.024,39, doc. a fls. 149) e SNCSLL AC 2001 (R\$ 75.606,58, vide doc. a fls. 148), objeto do PAF nº 13018.000018/200315. Isso terminou sendo confirmado, uma vez que a Unidade Preparadora informa que: *O extrato Profisc de fls. 159/161, confirma que a estimativa de CSSL, código de arrecadação 2484, referente ao mês de janeiro de 2003, vencimento 28/02/2003, no valor de R\$ 176.630,97, teve sua compensação confirmada.*

Em face do exposto, voto por homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 34821.99326.310304.1.3.03-2131, 40638.01782.111006.1.7.03-3309 e 09923.55329.111006.1.7.03-5670, até o limite disponível do Saldo Negativo de CSSL do Ano Calendário de 2003, no valor originário de R\$ 176.630,97.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA